PARECER Nº 413/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 097/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "atribui zoneamento de uso e ocupação do solo, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.418, de 18 de novembro de 1988, aos lotes 352, e 340, da quadra 054, zona cadastral nº 04, localizados no Bairro Jardim Brasília, neste Município."

Em resumo, o projeto propõe a atribuição, na forma da Lei Municipal nº 2.418/88, da condição de Zona Comercial 2 (ZC-2) ao lotes de terreno 352, e 340, da quadra nº 054, zona cadastral nº 04, localizados no Bairro Jardim Brasília, neste Município.

Em sua justificativa o proponente sustenta que a "o presente projeto de lei tem como objetivo atribuir zoneamento aos lotes cujos proprietários regularizaram a situação dos terrenos junto ao cartório de registro de imóveis. Como é de conhecimento dos Edis, para a construção de edificações e para o funcionamento de empresas, é necessários que o local possua zoneamento, nos termos da Lei nº 2.418/88, que regulamente as formas de ocupação e atividades a serem desempenhadas no local. Assim, a proposição de ZC-2 (Zona Comercial 2) aos imóveis possibilitará o funcionamento de atividades econômicas sem que estas causem prejuízos aos moradores ou sobrecarga na infraestrutura instalada da região. A atribuição deste zoneamento foi estudada pelo setor técnico do executivo municipal e será de grande valia para que os imóveis passem a desempenhar sua função social, conforme descrito no Estatuto das cidades (Lei Federal 10.257/01), trazendo diversidade de usos para a região do Bairro Jardim Brasília e em convívio sem conflitos com as ocupações já consolidadas."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de regulamentação de zoneamento urbano em atendimento à exigência da Lei de Uso e Ocupação do Solo a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

A competência para propositura da matéria encartada no projeto de lei apresentada ainda encontra amparo no art. 11, XIII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a regulamentação do zoneamento urbano nessa natureza de

assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei ordinária propõe a atribuição, na forma da Lei Municipal nº 2.418/88, da condição de Zona Comercial 2 (ZC-2) ao lotes de terreno 352, e 340, da quadra nº 054, zona cadastral nº 04, localizados no Bairro Jardim Brasília, neste Município, com adoção dos parâmetros desse zoneamento para efeito de aprovação de projetos, uso e ocupação do solo na referida área.

Com a devida vênia, a proposição apresentada pelo Executivo Municipal não atende, s.m.j., às disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo e afasta-se da obrigação do Município em adotar medidas tendentes à garantir a adequada ocupação e uso do solo urbano, notadamente porque busca a atribuição de zoneamento exclusivamente à um lote de terreno.

Existe no projeto de lei apresentado parecer da Comissão Municipal de Uso e Ocupação do Solo emitido na reunião realizada em 19/10/2022 (PA 50464/2022 e PI 229/2022) indicando a adequação da regulamentação de zoneamento pretendido pelo Poder Executivo Municipal, contudo o referido parecer não imiscui-se na questão de atendimento exclusivamente a dois lotes de terreno individualmente considerados, o que indica violação ao princípio da impessoalidade.

Existem, segundo a análise dessa Comissão, impedimentos de ordem legal à aprovação do presente projeto de lei.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 097/2022.

Divinópolis, 10 de outubro de 2023.





Flávio Marra

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 097/2022